



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230464

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177 /2019

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Artigo 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Suspensão;

III- Multa:

IV - Exoneração;

- § 1º Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços; isolar subordinado dos demais colegas de trabalho;
- § 2º A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% do Salário Mínimo Nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.
- Artigo 2º Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior poderão ser iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

- § 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, podendo o funcionário, nesse caso, ser obrigado a permanecer no exercício da função.
- Artigo 4º A arrecadação da receita proveniente das multas impostas poderá ser revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.
- Art. 5°. O teor da presente lei será divulgado de maneira clara e precisa em todas as repartições públicas no âmbito do município de Campinas;
- Art. 6°. O executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.
- Art. 7°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2019.

MARCELO SILVA Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

As relações no âmbito do trabalho vêm mudando constantemente nos últimos anos.

Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornaram-se frequentes em nosso meio.

Apesar disso, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho.

O problema do "assédio moral" (também conhecido por tirania nas relações do trabalho) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro.

A organização Mundial do Trabalho, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama.

Quase que clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

Acreditamos que a punição ao assédio moral ajudará a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso".

Em nossa cultura competitiva, onde todos procurariam vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho em nossa cidade, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

Para que as relações de trabalho nos espaços e prédios da nossa municipalidade sejam melhorados é que proponho esse projeto.

O princípio constitucional da eficiência estampado no art. 37 da CF, entendo, restará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2019.

MARCELO SYLVA Vereador – PSD